



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Dê-se a alínea ‘a’, do inciso III, do § 3º, do artigo 9 da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 3º

III -

a) serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, o qual deverá ser estendido para os serviços de educação básica, mediante legislação própria;

”.

JUSTIFICAÇÃO

É consenso que a educação é direito de todos, garantida por repetidas vezes na Constituição, tanto no art. 6º, que dispõe sobre os Direitos Sociais, quanto na previsão de que o salário-mínimo deve ser capaz de atender necessidades vitais básicas, como a educação, e reiterado em capítulo próprio sobre o tema, que trata a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família”.

No entanto, com maior firmeza, o texto constitucional estabelece a obrigatoriedade da educação básica (art. 208), sendo que tal setor deve ser adequadamente contemplado no âmbito da Reforma Tributária, de forma a garantir o cumprimento de tal dever.

E para cumprir as determinações constitucionais de prestação de serviços de educação, o sistema de ensino básico privado tem sido fundamental na complementariedade do ensino público e responde, segundo Censo Escolar de 2022, por 19% das matrículas na educação básica.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Mais do que isso, tendo em vista as limitações orçamentárias do setor público, o setor privado tem sido capaz de atender, com maior eficiência, as demandas por um ensino básico de qualidade. Tanto é que, considerando-se um resultado ainda pré-pandemia, no ranking ENEM 2019, das 100 melhores escolas classificadas, 91 eram privadas.

No entanto, isso ainda tem sido insuficiente para conferir a necessária qualidade ao ensino básico brasileiro. Prova disso são os resultados aquém do desejado em exames internacionais, como o PISA de 2018, no qual o Brasil figurou na 54ª posição.

Tal constatação torna evidente a necessidade de formação de uma política pública de ensino, de modo que a escolaridade possa progredir não apenas em termos de alunos matriculados, mas também em qualidade.

Nesse sentido, a presente reforma tributária não parece considerar aos anseios por uma melhoria na educação básica do país, pois estabeleceu-se apenas a redução em 100% da alíquota da CBS sobre os serviços de educação de ensino superior nos termos do Programa Universidade para Todos – Prouni (Lei 11.096/2005).

A medida merece elogios, por ter privilegiado uma das políticas públicas mais bem sucedidas de inclusão de jovens de baixa renda no ensino superior por meio de bolsas em instituições privadas.

No entanto, a proposta é demasiadamente limitada ao restringir a possibilidade do regime especial única e exclusivamente à educação superior, ignorando o principal gargalo da educação brasileira, que diz respeito à prestação de serviços de educação básica.

Isso, porque segundo a PEC 45/2019, salvo as exceções constitucionalmente previstas, não se poderia conceder nenhum outro tipo de benefício ou regime especial, exceto aqueles expressamente previstos na Constituição ou na PEC, e que, na atual redação, se limita ao ensino superior.

Com isso, se impossibilitaria a extensão do modelo bem-sucedido verificado no Prouni para a educação básica. Ressalta-se que o custo do aluno da educação pública superior é de 10 vezes superior ao custo de aluno PROUNI, por exemplo.

Assim, o ideal é viabilizar a possibilidade de que a lei complementar crie – além do ProUni – instrumento similar para a educação básica, inclusive como alternativa para desonerar os estados e municípios do custo inerente à prestação de serviços de educação pública, por meio de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

programas que atribuam ao setor privado o ônus de concessão de bolsas de estudo no âmbito da educação básica, tendo, como contrapartida, reduções no valor do CBS.

Propõe-se, também, que estados e municípios possam conceder a mesma desoneração ao IBS, vinculada à concessão de programa de bolsas, viabilizando que os demais entes federados possam incentivar a educação por meio de políticas fiscais.

Há que se ressaltar que a atual proposta de reforma já implica em maior oneração dos serviços de Educação Básica privados, que enfrentarão grave aumento de carga tributária com a imposição de uma alíquota (atualmente estimada em 25,4% a 27% para o IBS/CBS).

Confirmando-se as alíquotas mais elevadas, a redução da carga tributária em 60% ainda seria insuficiente para o setor, cujas despesas majoritárias decorrem da folha de salários e que teriam pouquíssimas despesas creditáveis. O resultado, no atual cenário, será a migração de alunos para o ensino público, demissões no setor e aumento das despesas públicas com o ingresso desses alunos anteriormente no setor privado.

Assim, a garantia de existência de um modelo similar ao Prouni para o ensino básico serviria tanto para desonerar a carga tributária do sistema privado de ensino, como ainda reduziria o próprio custo estadual/municipal com a manutenção do sistema público de ensino.

Diante da importância da emenda, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**
PL/RJ